



Segunda-feira, 28 de Setembro de 2009

I Série — N.º 183

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

| ASSINATURAS | |
|-----------------------------|----------------|
| A 1.ª | Kz: 400 275,00 |
| A 1.ª série | Kz: 236 250,00 |
| A 2.ª série | Kz: 123 500,00 |
| A 3.ª série | Kz: 95 700,00 |

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respetivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

IMPRENSA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excellentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries Kz: 440 375,00
1.ª série Kz: 260 250,00
2.ª série Kz: 135 850,00
3.ª série Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos

Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2010.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 54/09:

Regula a estrutura financeira, funcional e organizacional do Fundo de Fomento Habitacional, designado abreviadamente por «FFH» ou «Fundo».

Decreto n.º 55/09:

Cria o Instituto de Línguas Nacionais e aprova o respetivo estatuto orgânico, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Resolução n.º 86/09:

Aprova o conceito de construção das sedes dos Ministérios e outras instituições do Estado, nas Zonas de Talatona e Alomedina, na Avenida Ho-Chi-Min, em Luanda e autoriza o Ministério das Obras Públicas

ARTIGO 15.^º

(Contas do FFH — Fundo de Fomento Habitacional)

1. As contas do FFH — Fundo de Fomento Habitacional devem ser encerradas com referência a 31 de Dezembro de cada ano civil e submetidas à apreciação do Governo que sobre elas se pronuncia através de resolução.

2. Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, a Comissão de Gestão do FFH — Fundo de Fomento Habitacional deve entregar ao Governo, até ao dia 31 de Março do ano subsequente, àquele a que as contas digam respeito, o relatório de gestão, o balanço, a demonstração de resultados e os demais documentos de prestação de contas.

3. Sem prejuízo dos mecanismos de controlo decorrentes da legislação aplicável em sede de despesa pública, as contas do FFH — Fundo de Fomento Habitacional devem ser objecto de um relatório elaborado por uma entidade externa especializada de reconhecida competência e idoneidade, designada para o efeito pelo Governo.

ARTIGO 16.^º

(Saldo financeiro do FFH — Fundo de Fomento Habitacional)

O saldo financeiro do FFH — Fundo de Fomento Habitacional apurado num determinado exercício deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

ARTIGO 17.^º

(Transformação do FFH — Fundo de Fomento Habitacional)

A propriedade do FFH — Fundo de Fomento Habitacional pode, a prazo, ser convertida em unidades de participação de forma a poderem ser, total ou parcialmente, adquiridas por investidores nacionais, institucionais e ou privados, nos termos que vierem a ser regulamentados por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 18.^º

(Liquidação do Fundo de Fomento Habitacional)

O Governo, mediante decreto do Conselho de Ministros, pode determinar a liquidação do FFH — Fundo de Fomento Habitacional, definindo os termos e as condições em que essa liquidação se deve processar, designadamente quanto à afectação do património do FFH — Fundo de Fomento Habitacional.

ARTIGO 19.^º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 20.^º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 2 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO dos SANTOS*.

Decreto n.º 55/09

de 28 de Setembro

Considerando que o estatuto orgânico do Ministério da Cultura aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/09, de 10 de Julho, considera na sua alínea b) do artigo 19.^º a existência do Instituto de Línguas Nacionais;

Havendo necessidade de se regular a orgânica e o funcionamento da referida instituição, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, que estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos;

Considerando que o Instituto de Línguas Nacionais é uma instituição de natureza cultural, de preservação da identidade cultural e de valorização e promoção das línguas nacionais, o que constitui fundamento para o afastamento do pressuposto a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 23.^º do Decreto-Lei n.º 9/03;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.^º e do artigo 113.^º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.^º — É criado o Instituto de Línguas Nacionais e aprovado o respectivo estatuto orgânico, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.^º — O Instituto de Línguas Nacionais rege-se pelo Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, pelo presente decreto e demais disposições que o venham completar.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

ARTIGO 3.º

(Sede)

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

O Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. tem a sua sede em Luanda.

ARTIGO 4.º

(Totela)

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

O Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. é tutelado pelo Ministério da Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2009.

ARTIGO 5.º

(Competências)

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Ao Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. incumbe:

Promulgado aos 2 de Setembro de 2009.

- a) estudar todas as línguas nacionais, iniciando pelas que têm maior representatividade numérica;
- b) estimular a preservação das línguas nacionais, a sua promoção e consequente valorização;
- c) promover a recuperação e a expansão do uso das línguas nacionais;
- d) promover a recolha e o estudo de tradições orais;
- e) contribuir para o esclarecimento da opinião pública quanto à importância e utilidade da investigação no domínio que lhe é próprio;
- f) criar a infra-estrutura necessária, em colaboração com outros organismos, dentro e fora do País, a fim de proceder, a longo prazo, às investigações que contribuam para o conhecimento da realidade linguística na República de Angola;
- g) colaborar com os organismos afins, cujas actividades intervenham no domínio que lhe é específico;
- h) cooperar, quando para tal autorizado, com os organismos estrangeiros e organizações internacionais, na permuta de informações e experiências e na realização de estudos e trabalhos científicos do seu interesse;
- i) controlar, do ponto de vista científico, a exactidão dos dados linguísticos, ao nível da difusão.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO DE LÍNGUAS NACIONAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Natureza e objecto)

1. O Instituto de Línguas Nacionais é uma pessoa colectiva de direito público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, abreviadamente designado (I. L. N.).

2. O Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. tem como finalidade estudar cientificamente as línguas nacionais, contribuir para a sua normalização e ampla utilização em todos os sectores da vida nacional e desenvolver estudos sobre a tradição oral.

ARTIGO 2.º

(Regime)

O Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. rege-se pelo presente estatuto e demais regulamentos que o venham a complementar.

CAPÍTULO II Organização Interna

SECÇÃO 1

Órgãos e Serviços

ARTIGO 6.º

(Órgãos)

O Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. comprehende os seguintes órgãos:

- a) Director Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Técnico-Consultivo;
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO 7.º
(*Serviços*)

O Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. comprehende os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Apoio ao Director Geral;
- b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
- c) Departamento de Linguística Descritiva e Aplicada;
- d) Departamento de Tradição Oral e Documentação.

SECÇÃO II
Director Geral

ARTIGO 8.º
(*Natureza e competência*)

1. O Director Geral é o órgão de gestão permanente, responsável perante o titular do órgão de tutela, pela actividade desenvolvida pelo Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. e por tudo que ocorra no seu âmbito.

2. Compete ao Director Geral:

- a) propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;
- b) superintender todos os serviços do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. orientando-os na reabilitação das suas atribuições;
- c) elaborar na data estabelecida por lei, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho Directivo;
- d) submeter ao Ministério de tutela, ao Tribunal de Contas e demais entidades competentes o relatório e as contas anuais, devidamente instruídos com o parecer do Conselho Fiscal;
- e) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial;
- f) zelar pela aplicação das leis, regulamentos e orientações emanadas superiormente;
- g) dirigir a execução de todas as actividades do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N.;
- h) presidir o Conselho de Direcção e o Conselho Técnico-Consultivo;
- i) dotar o Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. de meios materiais e humanos necessários ao seu bom funcionamento;

- j) prover o orçamento de acordo com o plano de actividades;
- k) apresentar, em colaboração com o Conselho Técnico-Consultivo, projectos de regulamento e diplomas legais que sejam necessários ao funcionamento do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N.;
- l) propor e tomar medidas necessárias para a recuperação e incorporação do património arquivístico nacional, zelando pela respectiva conservação;
- m) representar o Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N., sempre que necessário a nível nacional e internacional;
- n) propor a nomeação e exoneração dos responsáveis do Instituto;
- o) exercer o poder disciplinar sobre os funcionários afectos à instituição.

2. No exercício das suas funções, o Director Geral é coadjuvado por dois directores gerais-adjuntos dos quais designa sempre um que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.

3. Os directores gerais-adjuntos exercem as competências que lhes forem delegadas pelo Director Geral, bem como aquelas que a especificidade do órgão exigir, de acordo com o respectivo regulamento interno.

4. O Director Geral e os directores gerais-adjuntos são nomeados pelo Ministro da Cultura.

SECÇÃO III
Conselho de Direcção

ARTIGO 9.º
(*Natureza e competência*)

O Conselho de Direcção é o órgão deliberativo colegial permanente, que define as grandes linhas de actividade do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. é ao qual compete:

- a) aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N.;
- b) aprovar a organização técnica e administrativa;
- c) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N., tornando as providências que as circunstâncias exigirem;
- d) aprovar o relatório anual da instituição.

ARTIGO 10.º

(Composição do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção integra os seguintes elementos:

- a) Director Geral que o preside;
- b) directores gerais-adjuntos;
- c) chefes de departamento;
- d) três vogais designados pelo titular do organismo de tutela.

ARTIGO 11.º

(Reuniões do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção reúne-se trimestralmente e extraordinariamente, sempre que for necessário por convocação do seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. A convocatória da reunião deve ser feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter indicações precisas dos assuntos a tratar e deve ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar.

3. As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples dos seus membros.

SECÇÃO IV
Conselho Técnico-Consultivo
ARTIGO 12.º

(Natureza e competência)

O Conselho Técnico-Consultivo é o órgão de consulta técnica e apoio do Instituto de Línguas Nacionais—I. L. N., ao qual compete:

- a) dar parecer sobre os programas e investimento de investigação científica do Instituto de Línguas Nacionais—I. L. N.;
- b) dar parecer sobre aquisição e utilização dos equipamentos e demais materiais técnico-científicos;
- c) propor a realização de inquéritos e trabalhos no terreno de iniciativa do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. ou por solicitação de outras entidades nacionais ou estrangeiras;
- d) analisar e aprovar os processos de transição de categoria no âmbito da carteira de investigador científico;
- e) dar parecer sobre os investimentos a realizar no âmbito dos projectos de investigação científica.

ARTIGO 13.º

(Composição)

O Conselho Técnico-Consultivo integra os seguintes elementos:

- a) Director Geral que o preside;
- b) directores gerais-adjuntos;
- c) chefes de departamento;
- d) representantes de outras estruturas, integrantes ou não do Ministério da Cultura ou do Instituto, a convite do Director Geral.

ARTIGO 14.º

(Reuniões)

O Conselho Técnico-Consultivo reúne-se uma vez por ano sob convocação do seu presidente e extraordinariamente sempre que necessário.

SECÇÃO V
Conselho Fiscal
ARTIGO 15.º

(Natureza e competência)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização do Instituto de Línguas Nacionais—I. L. N., ao qual compete:

- a) emitir na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatórios de actividades e a proposta de orçamento, bem como das normas reguladoras das actividades do Instituto de Línguas Nacionais—I. L. N.;
- b) proceder à verificação dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- c) emitir parecer sobre os projectos de orçamento, despesas e contas de gerência a remeter ao Tribunal de Contas e demais entidades competentes.

ARTIGO 16.º

(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo o presidente e o primeiro vogal designados pelo Ministro das Finanças e o segundo vogal designado pelo Ministro da Cultura.

2. O primeiro vogal representa a Direcção Nacional de Contabilidade e deve ser perito contabilista.

SECÇÃO VI

Serviços Executivos Directos e Serviços de Apoio

ARTIGO 17.^º

(Gabinete de Apoio ao Director Geral)

1. O Gabinete de Apoio é o serviço de assessoria ao Director Geral.

2. Ao Gabinete de Apoio incumbe:

- a) superintender toda a actividade de assessoria jurídica;
- b) processar e gerir a documentação técnica necessária ao correcto funcionamento do Instituto;
- c) assegurar os órgãos de gestão do Instituto a fim de que as suas acções se confinem ao estabelecido pelas leis e demais instrumentos legais reguladores;
- d) gerir as estatísticas do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N.;
- e) criar e gerir o banco de dados do Instituto.

3. O Gabinete de Apoio ao Director Geral tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Assessoria Técnico-Jurídico;
- b) Secção de Intercâmbio e Informação.

4. O chefe de Gabinete de Apoio ao Director Geral é equiparado ao chefe de departamento e as secções são dirigidas por chefes de secção.

ARTIGO 18.^º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N., bem como da gestão do pessoal, do orçamento e da informática.

2. Ao Departamento de Administração e Serviços Gerais incumbe:

- a) assegurar as funções da Secretaria Geral decorrente do funcionamento do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N., dentre as quais a recepção, dactilografia, informática, registo, classificação e distribuição da correspondência interna e externa;
- b) organizar e realizar as acções relativas ao recrutamento, selecção e admissão de pessoal, instruir e movimentar os processos relativos ao mesmo,

bem como assegurar o expediente que a ele diz respeito;

- c) zelar pela segurança, manutenção e conservação das instalações e do património;
- d) elaborar o projecto de orçamento anual de acordo com as normas metodológicas;
- e) elaborar o relatório de contas de gerência do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N., a submeter às autoridades competentes;
- f) executar o registo dos bens patrimoniais e escrituração de todas as operações contabilísticas e de tesouraria;
- g) organizar e controlar a execução de concursos públicos para aquisição de bens e serviços;
- h) coordenar a aquisição do material necessário aos diversos órgãos e gerir a sua utilização.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Serviços Gerais;
- b) Secção de Orçamento e Contabilidade.

4. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

ARTIGO 19.^º

(Departamento de Linguística Descritiva e Aplicada)

O Departamento de Linguística Descritiva e Aplicada é o serviço encarregue de proceder a estudos técnicos e sistemáticos das línguas nacionais e da coordenação da sua aplicação, em apoio aos organismos que as utilizam no seu trabalho quotidiano.

2. Ao Departamento de Linguística Descritiva e Aplicada incumbe:

- a) dirigir, orientar e coordenar as acções ligadas à linguística descritiva e aplicada no domínio científico;
- b) proceder ao estudo e à descrição científica das línguas nacionais, em todos os níveis de hierarquia linguística;
- c) proceder à normalização das línguas nacionais, produzindo o material linguístico técnico base para a elaboração do material pedagógico;
- d) dar apoio, sempre que lhe for solicitado, aos organismos pertencendo as áreas de ensino, alfabetização, informação ou outros, no controlo de exactidão de dados linguísticos e na formação/informação, no domínio que lhe compete;

e) elaborar e pôr em prática projectos de pesquisa pura e aplicada, a longo e curto prazo, que levam à realização dos objectivos fundamentais do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N.

3. O Departamento de Linguística Descritiva e Aplicada tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Linguística Aplicada;
- b) Secção de Linguística Descritiva.

4. O Departamento de Linguística Descritiva é dirigido por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

ARTIGO 20.º
(Departamento de Tradição Oral e Documentação)

1. O Departamento de Tradição Oral e Documentação é o serviço do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. que tem como suporte as línguas nacionais.

2. Ao Departamento de Tradição Oral e Documentação incumbe:

- a) inventariar, recolher, estudar e divulgar as tradições orais;
- b) formar colectores e auxiliares de investigação sobre o domínio da tradição oral;
- c) criar sectores provinciais de estudos da tradição oral;
- d) facultar as novas gerações, o contacto e conhecimento com as ricas tradições culturais que devem ser preservadas e protegidas.

3. O Departamento de Tradição Oral e Documentação tem a seguinte estrutura:

- a) Secção Etnolinguística e de Tradição Oral;
- b) Secção de Documentação.

4. O Departamento de Tradição Oral e Documentação é dirigido por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

SECÇÃO VII
Unidades Especializadas e Serviços Provinciais

ARTIGO 21.º
(Unidades especializadas e serviços provinciais)

1. Sempre que se justifique, nos termos do n.º 2, do artigo 8.º e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, por decreto executivo do Ministro da Cultura,

mediante parecer favorável do Ministério da Ciência e Tecnologia pode ser estruturada no Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. unidades especializadas no âmbito da investigação científica.

2. Sempre que se justifique, o Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. pode estar representado a nível local, por serviços provinciais.

3. A estruturação do serviço referido no número anterior bem como a sua orgânica e funcionamento são aprovados por decreto executivo do Ministro da Cultura.

CAPÍTULO III
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 22.º

(Receitas)

Constituem receitas do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N.:

- a) as dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) subsídios e comparticipações provenientes de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) doações, heranças ou legados;
- d) o produto de edições, de réplicas e reproduções;
- e) outras receitas provenientes da sua actividade que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 23.º

(Despesas)

Constituem despesas do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. as referentes a:

- a) pagamento de salários e encargos com o pessoal;
- b) renda de imóveis;
- c) manutenção dos equipamentos;
- d) formação especializada do pessoal;
- e) acções de preservação, valorização e divulgação das línguas nacionais e das tradições orais;
- f) serviços gerais;
- g) aquisição de materiais ou qualquer outro bem relativo ao exercício da sua actividade;
- h) programas de investigação.

ARTIGO 24.º

(Património)

Constitui património do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N., os bens, direitos e obrigações que este adquira ou contraia no exercício das suas funções e no desempenho da sua actividade e por aqueles que lhe sejam atribuídos por lei.

CAPÍTULO IV Pessoal e Organograma

ARTIGO 25.º

(Quadro de pessoal e organograma)

O quadro de pessoal e o organograma do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. são os constantes dos Anexos I e II, do presente estatuto orgânico e do qual são partes integrantes.

ARTIGO 26.º

(Legislação aplicável)

Os funcionários do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N., estão sujeitos ao cumprimento da legislação em vigor na função pública.

CAPÍTULO V Disposição Final

ARTIGO 27.º

(Regulamento interno)

O Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. deve elaborar um regulamento interno para o correcto funcionamento dos seus órgãos e serviços e propor à aprovação do Ministro da Cultura.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

ANEXO I

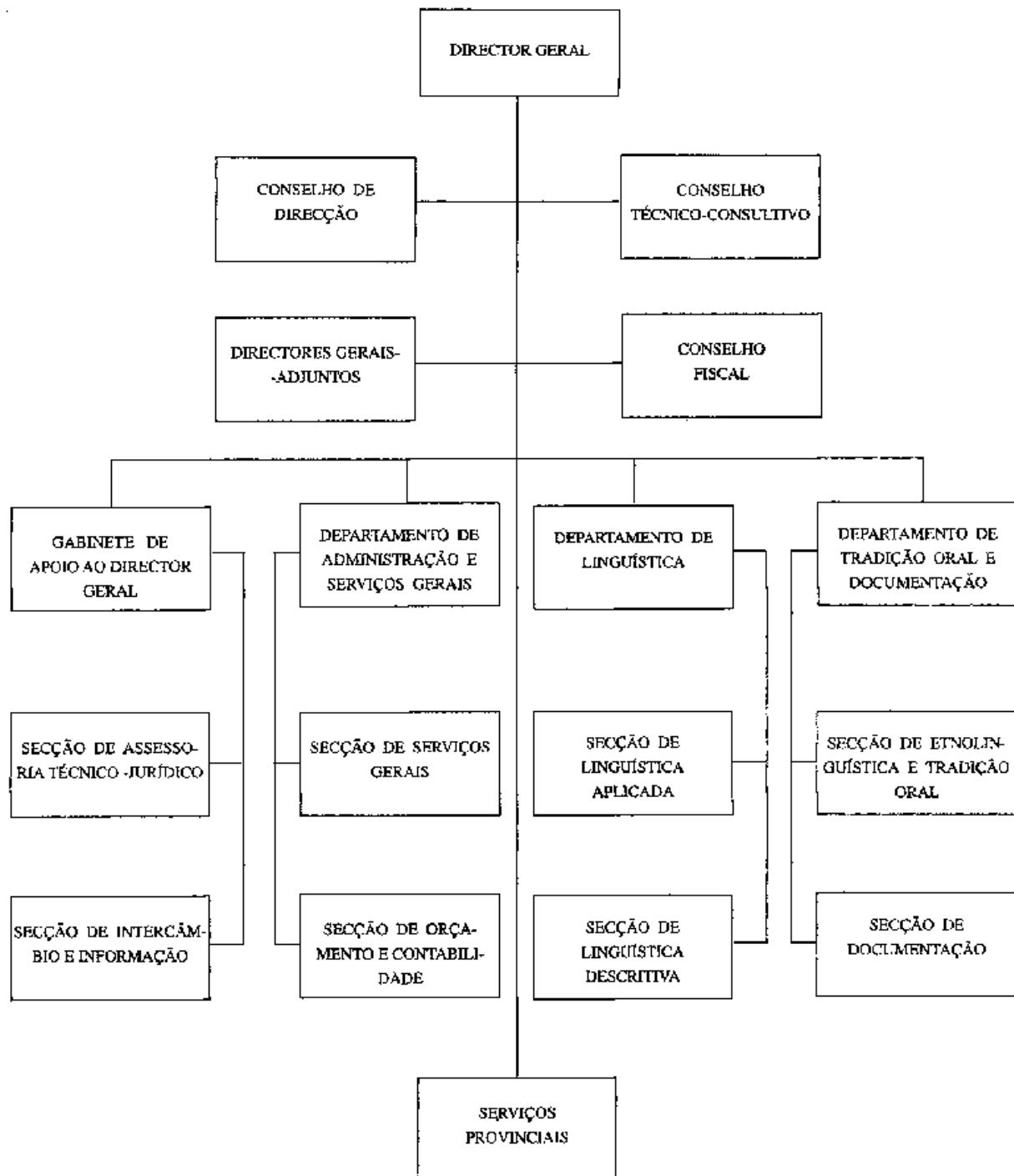
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 26.º do presente estatuto

| Grupo de pessoal | Categoria/cargo | N.º de lugares criados |
|-------------------------|--|----------------------------|
| <i>Directo e Chefe</i> | Director geral Director geral-adjunto Chefe de departamento Chefe de secção | 1 2 3 8 |
| <i>Técnico superior</i> | Investigador coordenador Investigador principal Investigador auxiliar Assistente de investigação | 1 2 4 6 |
| <i>Técnico</i> | Assessor principal Primeiro assessor Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe | 2 2 3 3 4 9 |
| <i>Técnico médio</i> | Especialista principal Especialista de 1.ª classe Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Técnico de 3.ª classe | 1 1 4 3 5 |
| <i>Administrativo</i> | Técnico médio principal de 1.ª classe Técnico médio principal de 2.ª classe Técnica médio principal de 3.ª classe Técnica médio de 1.ª classe Técnico médio de 2.ª classe Técnico médio de 3.ª classe | 4 2 2 2 4 7 |
| <i>Auxiliar</i> | Oficial administrativo principal 1.º oficial administrativo 2.º oficial administrativo 3.º oficial administrativo Aspirante | 2 2 2 2 2 |
| | Motorista de pesados principal Motorista de pesados de 2.ª classe Motorista de ligeiros de 2.ª classe Telefonista principal Auxiliar de limpeza principal Auxiliar de limpeza de 2.ª classe | 1 1 1 1 2 1 |

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

ANEXO II
Organigrama do Instituto de Línguas Nacional a que se refere o artigo 25.º



O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Resolução n.º 86/09
de 28 de Setembro

Havendo necessidade de se dotar os Órgãos Centrais do Estado de instalações condignas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o conceito de construção das sedes dos Ministérios e outras Instituições do Estado, nas zonas de Talatona e Alameda dos Ministérios, na Avenida Ho-Chi-Min, em Luanda.

2.º — É autorizado o Ministério das Obras Públicas a desençadejar os procedimentos legais conducentes à elaboração de estudos e projectos para a construção das infra-estruturas acima referidas.

3.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO
E HABITAÇÃO**

Despacho conjunto n.º 286/09

de 28 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.º 3/76 e 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio,

Porque com a subaunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Habitação, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ônus ou encargos, prédio urbano de rés-do-chão, de um só pavimento, situado em Luanda, Rua Direita do Carmo, inscrito na Matriz Predial do 1.º Bairro Fiscal, sob o n.º 49, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 2438, na folha 125, do livro B-12 e na folha 110, do livro G-6, sob o n.º 6016, a favor de José Caetano Galvão, Ilida Galvão Caetano Miranda e Manuel Galvão Caetano.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartição fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Setembro de 2009.

A Ministra da Justiça, *Guilhermina Contreiras da Costa Prata*.

O Ministro do Urbanismo e Habitação, *José dos Santos da Silva Ferreira*.

Despacho conjunto n.º 287/09

de 28 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada da proprietária, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.º 3/76 e 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho;